

Lei Nº 019/2002.

**DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO
DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE
ESPECIAL BUGGY-TURISMO DO
MUNICÍPIO DE ARACATI.**

**CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS**

Art 1º - Os serviços de transporte especial BUGGY-TURISMO em veículo automotor tipo buggy, caracterizado como prestação de serviço aos turistas no Município de Aracati, serão administrados pela Secretaria de Turismo do Município em parceria com a entidade de classe representativa (associação) bem como cadastrados na divisão de transporte da Secretaria de Infra-estrutura e Urbanismo.

Parágrafo Único – Será considerado Órgão gestor a Secretaria de Cultura e Turismo e entidade de classe representativa a Associação dos Bugueiros de Canoa Quebrada

Art 2º - BUGGY-TURISMO, para efeito desta Lei, é o serviço de transporte específico para turistas, em veículo automotor tipo buggy.

Art 3º - O transporte especial BUGGY-TURISMO deverá efetuar passeios em praias e dunas, partindo de pontos e áreas a serem definidos pelas entidades citadas no Art 1º desta Lei.

**CAPÍTULO II
DAS VIAGENS**

Art 4º - Os bugueiros que executarem o serviço de transporte especial BUGGY-TURISMO poderão efetuar passeios em praias e dunas do Município de Aracati e as viagens terão pontos de paradas oficiais estabelecidas pela Associação dos Bugueiros de Canoa Quebrada.

Parágrafo Único – Os bugueiros não poderão circular livremente em busca de passageiros, só poderão apanha-los fora dos pontos de paradas oficiais desde que solicitadas pelos turistas ou pelas empresas que os contratem.

CAPÍTULO III DA EXPLORAÇÃO

Art 5º - A exploração do serviço de transporte especial BUGGY-TURISMO por veículo automotor tipo buggy, respeitadas as Legislações Federal, Estadual, Municipal, serão executados por pessoas particulares, devidamente associados junto à entidade de classe representativa (associação) e mediante autorização dada pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades dos turistas bem como observados o estatuto da entidade de classe.

Art 6º - Incube ao Município, respeitadas as legislações Federais, Estaduais e Municipais, a prestação de serviços de transporte especial BUGGY-TURISMO por veículo automotor tipo buggy, diretamente ou mediante delegação a particulares sob o regime de concessão ou autorização, de conformidade com os interesses da classe e as necessidades dos turistas.

§ 1º - A concessão e autorização para serviços de transporte especial de BUGGY-TURISMO por veículo automotor tipo buggy, serão formalizadas mediante contrato ou termo celebrado entre o Governo Municipal de Aracati e o concessionário ou autorizado, observadas as normas contidas no presente Regulamento e no estatuto da entidade de classe representativa (associação) e demais legislações existentes, nos quais constarão:

- I- Qualificação das partes e de seus representantes legais;
- II- Objetivo da prestação de serviços;
- III- Prazo de duração;
- IV- Composição da frota;
- V- Característica de serviços;
- VI- Elenco das obrigações das partes;
- VII- Valor da tarifa fixada para o serviço.

§ 2º - Os instrumentos de delegação deverão ainda estabelecer:

- I- Os direitos dos turistas;
- II- As regras para a remuneração do serviço que garantam o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III- As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse do turista bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV- As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais da remuneração do serviço, ainda que estipuladas em contrato anterior;
- V- A remuneração dos serviços prestados aos turistas diariamente sob a forma de tarifa;
- VI- As condições de prorrogação, caducidade, extinção e rescisão da concessão da autorização;
- VII- A participação de representantes dos turistas nas decisões relativas aos planos e programas ligados a prestação dos serviços, mesmo em se tratando de empresas concessionárias ou autorizadas, devendo isto constar claramente no contrato de delegação;
- VIII- Nível de atendimento do turista em termos de qualidade e quantidade;
- IX- Mecanismo para o atendimento de pedidos e reclamações dos turistas, inclusive a apuração de danos causados a terceiros

§ 3º - Serão elaboradas pelo Órgão gestor e a entidade de classe representativa (associação) do Município de Aracati uma avaliação da demanda de vagas destinadas aos concessionários do serviço de transporte especial de BUGGY-TURISMO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O AUMENTO OU A DIMINUIÇÃO DO FLUXO DE TURISTAS A PRAIA DE CANOA QUEBRADA, BEM COMO FATORES EXTERNOS E DE INFLUENCIA DIRETA AO TURISMO LOCAL.

Art. 7º - Nos casos de delegação, observa-se o regime de:

- I- Concessão, para os serviços regulares;
- II- Autorização, para os serviços especiais.

Art. 8º - Os prazos de delegações serão de:

I - 01(um) ano; para serviços regulares concedidos;

II - até 06 (seis) meses, para os serviços especiais.

Art. 9º - A regra geral para a seleção dos prestadores e exploradores dos serviços de transporte especial BUGGY-TURISMO em veículo automotor tipo buggy será de acordo com o art. 29, que se regerá pela legislação pertinente.

Art. 10 - Os contratos de concessão poderão ser prorrogados ou extintos com a expressa aprovação do órgão gestor em conjunto com a entidade de classe representativa (associação) .

Art. 11 - A prorrogação constitui modificação contratual apenas no que diz respeito ao prazo de duração da concessão.

Parágrafo Único – Não poderá haver prorrogação quando determinações contratuais estabelecidas em contrato anterior necessitarem e serem modificadas.

Art. 12 - A extinção da concessão ou autorização ocorrerá por um dos seguintes motivos:

I - Término de prazo;

II - Mútuo acordo entre as partes;

III - Resgate ou encampação;

IV - Cassação;

V - Falência ou insolvência da concessionária ou autorizada;

VI - Extinção da concessionária ou autorizada;

VII - Superveniência de lei ou decisão judicial, que caracteriza a inexecutabilidade do contrato ou termo.

§ 1º - ocorrendo mútuo acordo, as partes decidirão sobre os procedimentos a serem adotados observando, o disposto no contrato ou termo.

§ 2º - A cassação constitui sanção aplicável por inadimplência de cláusulas contratuais, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira técnica operacional ou administrativa do concessionário ou autorizado.

§ 3º - Na extinção do contrato por superveniência da Lei aplicar-se-á o disposto no parágrafo 1º deste artigo e nas decorrentes de decisão judicial, o que nela for estabelecido.

§ 4º - Não constituirá causa de indenização a instituição da concessão ou autorização pelos motivos constantes nos incisos, I, IV, V, VI deste artigo.

Art. 13 - Na autorização deverá constar os dados essenciais quanto ao objetivo característico ao serviço, prazo de validade, obrigações e direitos do concessionário e do autorizado, tarifas a serem cobradas, critérios e prazos de reajustes das tarifas a serem cobradas, e demais exigências legais estabelecidas nas legislações Federal, Estadual e Municipal.

Art. 14 - As autorizações poderão ser prorrogadas ou extintas com a expressa aprovação do órgão gestor em conjunto com a entidade de classe representativa (associação).

Art. 15 - São direitos do turista:

- I- dispor do transporte;
- II- ter acesso fácil e permanente a informação sobre os passeios;
- III- usufruir o transporte especial BUGGY-TURISMO em veículo automotor tipo buggy;
- IV- propor através do órgão gestor e entidade de classe representativa (associação), medidas que visem à melhoria dos serviços prestados;
- V- ter acesso aos passeios dos serviços em tabelas (panfletos), mínimo, médio e máximo.
- VI- direito a um passeio seguro e saudável sem que ocorram riscos desnecessários.

Art. 16 - A fixação de qualquer tipo de gratuidade, abatimento ou outros benefícios tarifários, no serviço de transporte público de passageiro de veículo automotor tipo buggy, exceto as já previstas em Lei só poderão ser concedidas mediante Lei que indique a fonte de recursos para custeá-los.

Art. 17 - Ocorrerá a caducidade da concessão ou autorização no caso em que for imposta sanção por inadimplemento reiterado das normas contratuais de natureza grave, gerando, em consequência a perda da idoneidade para continuidade de realização do serviço.

Parágrafo Único – A aplicação da penalidade prevista neste artigo dependerá de instauração de inquérito administrativo, em que será assegurada ampla defesa ao bugueiro condutor.

Art. 18 - O serviço de transporte BUGGY-TURISMO, em veículo automotor tipo buggy, quando explorados por particulares mediante delegação do poder executivo Municipal, obrigatoriamente deverão estar associados junto à entidade de classes representativas (associação) e treinados para esse fim.

Parágrafo Único – ficará a cargo do órgão gestor, o cadastro, assim como o processo associativista que se refere o art. 18.

CAPITULO V

DAS PERMISSÕES E TRANSFERÊNCIAS

Art. 19 - As permissões para explorações dos serviços de transportes especiais BUGGY-TURISMO, só poderão ser conseguidas quando encaminhadas pelo órgão gestor em conjunto com a entidade de classe representativa (associação) ao gabinete do executivo Municipal, em se tratando de pessoas jurídicas deverão também fazer as seguintes formalidades:

- I- Requerimento preenchido e assinado pelo interessado, cujo modelo estará a disposição no protocolo do órgão gestor;
- II- Fotocópia autenticada do certificado de propriedade do veículo;
- III- provar estar legalmente constituída a empresa comercial nos termos da *Lei federal* vigente;
- IV- inscrição no cadastro fiscal da Secretaria Municipal de Finanças;
- V- certidão de regularidade com Fazendas Estadual, Municipal e Federal.

Parágrafo Único - no caso da concessionária for pessoa física fica liberado do cumprimento exigidos nos incisos III e V.

Art. 20 - a exploração dos serviços somente poderá ser transferida com anuência do órgão gestor em parceria com a entidade de classe representativa (associação).

Art. 21 - A permissão será cancelada:

- I - A pedido da permissionária;
- II - Se empresa, por dissolução da mesma;
- III - Nos casos de cassação previstos neste regulamento.

Art. 22 – São obrigações dos concedidos operadores do serviço de transporte especial BUGGY-TURISMO:

I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e suas normas complementares;

II - fazer e manter atualizados, no órgão gestor os registros do veículo em operação, através a entidade de classe representativa (associação);

III - *manter atualizados, no órgão gestor, os registros do veículo em operação, através da entidade de classe representativa (associação);*

IV - observar planos de contas padronizados pelo órgão gestor;

V - responsabiliza-se pelas infrações cometidas;

VI - *manter atualizados e remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo órgão gestor ;*

VII - permitir o acesso de pessoas credenciadas pelo órgão gestor aos veículos, conforme artigo 30.

Art. 23 – Poderão operar o serviço de transporte especial de BUGGY-TURISMO em veículo automotor tipo buggy no Município de Aracati, os bugueiros associados junto à entidade de classe representativa (associação), *constituída em conformidade com a legislação aplicável.*

Parágrafo Único – Fica proibido a fazer ponto nas paradas oficiais, como em qualquer outro local, do Município de Aracati os bugueiros não regulamentados e não cadastrados na associação da classe e no órgão gestor, sob pena da Lei.

CAPÍTULO V DAS PERMISSIONÁRIAS

Art. 24 – As permissionárias do serviço de transporte especial BUGGY-TURISMO além do estabelecido nos artigos anteriores, serão obrigadas a:

I – manter os veículos de sua frota em boas condições de conservação e limpeza;

II – manter atualizada a contabilidade e o sistema de controle da frota, exibindo-se sempre que solicitado à fiscalização Municipal, Estadual e Federal;

III – atender as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;

IV – cadastrar motoristas responsáveis pela direção dos veículos, credenciados no órgão gestor e associados na entidade de classe (associação);

V – comunicar a Prefeitura qualquer alteração de localização da sede ou escritório e residências dos motoristas;

VI – comparecer aos treinamentos programados e orientados pela Prefeitura e pela entidade de classe (associação) por desempenharem funções relacionadas com a segurança do transporte e com o trato direto com os turistas;

VII – os permissionários deverão respeitar, o percentual mínimo de 80% da mão-de-obra local;

VIII – nível de escolaridade a ser determinado por decreto.

CAPÍTULO VI DAS EMPRESAS OPERADORAS

Art. 25 – São obrigações dos condutores operadores de BUGGY-TURISMO:

I – cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e suas normas complementares;

II – observar e executar as determinações contidas nas ordens de serviço;

III – manter atualizados, no órgão gestor, os registros do veículo em operação, através da entidade de classe representativa (associação);

IV - observar planos de contas padronizados pelo órgão gestor;

V - responsabiliza-se pelas infrações cometidas;

VI - manter atualizados e remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo órgão gestor e a entidade de classe (associação);

VII - permitir o acesso de pessoas credenciadas pelo órgão gestor aos veículos, conforme artigo 30.

Art. 26 – Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetidos a vistorias periódicas pelo órgão gestor.

Art. 27 – Os veículos deverão ostentar os aviso que o órgão gestor, julgar conveniente para a orientação dos turistas.

CAPÍTULO VII DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 28 – O pessoal de operação do serviço especial de transporte, BUGGY-TURISMO compreende bugueiros condutores.

§ 1º – A associação deverá manter atualizado no órgão gestor o registro do pessoal de operação.

§ 2º – O órgão poderá:

I – Solicitar exames periódicos ou eventuais de sanidade física e mental dos condutores;

II – exigir o afastamento de qualquer condutor culpado de infração de natureza grave, assegurando-lhe o direito de defesa.

Art. 29 – Sem prejuízo das outras obrigações legais inclusive perante a legislação de trânsito, os bugueiros condutores do serviço especial de transporte BUGGY-TURISMO obrigatoriamente obedecerão às exigências fixadas neste artigo:

I – respeitar os horários, itinerários e ponto de parada programados pelo órgão gestor e a entidade de classe representativa (associação);

II – parar para embarque e desembarque de turistas, apenas nos pontos permitidos;

III – dirigir o veículo de modo a proporcionar a segurança e o conforto aos turistas;

IV – manter velocidade compatível com o estado das vias e respeitando os limites legais, nunca podendo ultrapassar os 60 km dirigindo em dunas e 40 km trafegando em vias urbanas;

V – evitar arrancadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

VI – recolher a oficina quando ocorrer indícios de defeito mecânico.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS E DEVERES DO PODER PÚBLICO E ENTIDADE DE CLASSE (ASSOCIAÇÃO)

Art. 30- Será gratuito o transporte de fiscais da PMA, quando em serviço devidamente credenciados.

Art. 31 – O poder público deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços delegados e as condições indispensáveis à prestação de serviço adequado pela concessionária ou autorizada.

Art. 32 – O equilíbrio-financeiro dos serviços será assegurado mediante:

I - tarifa justa e sua revisão periódica;

II - não imposição de obrigações acessórias sem cobertura de custos do executante;

III - não instituição de serviços deficitários, sem compensação econômica;

IV - boa conservação das vias de tráfego utilizadas pelo sistema;

V - não abertura de novas vagas sem critérios que justifiquem a demanda;

VI - zelar e manter todos os mecanismos necessários para o bom desempenho dos serviços.

Art. 33 – O órgão gestor em conjunto com a associação responsável, baixará normas específicas dispondo sobre os procedimentos necessários ao controle das gratuidades e dos abatimentos aos turistas.

Art. 34 – Cabe ao órgão gestor em conjunto com a entidade de classe representativa (associação), determinar através de ordem de serviço:

- I - itinerário;
- II - terminais e pontos de parada;
- III - horários e dias de funcionamento;
- IV - características dos veículos.

Parágrafo Único- Fica a entidade de classe representativa (associação), obrigada a elaborar estatuto que regerá sobre questões internas de controle e fiscalização dos seus associados.

Art. 35 – Periodicamente o órgão gestor fará avaliações sobre o nível de atendimento e determinará aos condutores de buggy, através da entidade de classe representativa (associação), que proceda a sua imediata normalização, quando entendê-los deficientes.

Parágrafo Único - Na hipótese do bugueiro declarar-se impossibilitado de melhorar os serviços ou negar-lhe a fazê-lo em tempo hábil, o órgão gestor aplicará as sanções necessárias.

CAPÍTULO IX **DA FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO**

Art. 36 – A Prefeitura Municipal de Aracati através do órgão gestor, fiscalizará a prestação de serviço para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos neste regulamento e respectivas ordens de serviços.

Art. 37 – Fica a cargo da divisão de Transporte, da Secretaria de Infra-Estrutura a documentação relativa ao licenciamento dos veículos (buggy), a serem encaminhadas ao Detran.

Parágrafo Único - Os veículos terão obrigatoriamente que ser licenciados pelo órgão oficial (Detran), como buggy de aluguel, e serem emplacados com placas de cor vermelha, cor que caracteriza veículos destinados a esse tipo de atividade.

CAPÍTULO X

AS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 38- As infrações aos preceitos deste regulamento a serem posteriormente capitulados em portaria do órgão gestor, sujeitará o bugueiro conforme a gravidade da falta as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo;
- IV - suspensão da execução dos serviços;
- V - cassação da concessão ou autorização.

Parágrafo Único - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades para cada uma delas.

Art. 39 - Os grupos de infrações sujeitas às multas para as permissionárias do serviço especial de transporte BUGGY-TURISMO seguirão as seguintes especificações e se reportarão por coeficiente:

I - relativas ao serviço:

- a) por efetuar o serviço de transporte especial BUGGY-TURISMO com veículos não licenciados, (III);
- b) por permitir que o motorista não credenciado ou não habilitado dirija o veículo;
- c) por não portar, no veículo, selo de vistoria do órgão gestor, (III);
- d) por falta de renovação do alvará de licença (III);
- e) por não apresentar a fiscalização, os demais documentos regulamentares quando solicitados (III);

II - relativas aos condutores:

- a) por não tratar com urbanidade aos turistas transportados, (II);
- b) por não se apresentar adequadamente, (II);
- c) por desrespeitar a fiscalização, (III);

- d) por transitar com veículos apresentando defeito em quaisquer dos equipamentos obrigatórios, (III);
- e) por estacionar para embarque e desembarque fora dos pontos estabelecidos, (II);
- f) por não portar a credencial fornecida pelo órgão gestor para o serviço de transporte especial BUGGY-TURISMO, (II);
- g) por fazer uso de bebidas alcoólicas ou, outros durante a prestação do serviço, (III);
- h) por expor o usuário a quaisquer situações que impliquem riscos desnecessários, (I).

III - relativas aos veículos:

- a) por prestar serviço com veículos em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação, (III);
- b) por não fixar no veículo os documentos exigidos, (III);
- c) por não portar os equipamentos obrigatórios, (III);
- d) por não obedecer aos limites máximos de capacidade de lotação do veículo, (III).

§ 1º - As categorias das multas, de acordo com o código em coeficiente são:

- I - infração leve;
- II - infração média;
- III - infração grave.

§ 2º - Os valores das multas a serem cobradas serão definidas pela Prefeitura e pelo órgão gestor, de acordo com a legislação do Código Nacional de Trânsito, no caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro “moldes do CONTRAN”.

Art. 40 – A suspensão do alvará ocorrerá quando o infrator cometer a Segunda reincidência.

Art. 41 – A competência para aplicação da pena de suspensão do alvará é da Prefeitura através do seu órgão gestor, que emitirá portaria a respeito através do seu titular.

Art. 42 – A cassação da permissão ocorrerá:

I – quando a permissionária confiar a direção do veículo à motorista que não tenha habilitação e credenciamento junto ao órgão gestor e entidade de classe representativa (associação).

II – quando for decretada falência da empresa ou dissolução da firma;

III – por reincidência em três suspensões.

Art. 43 – A competência para a aplicação da pena de cassação da permissão é exclusiva da Prefeitura através do seu órgão gestor.

Art. 44 – Ao infrator será assegurado o direito de recorrer por escrito no prazo de dez dias, a contar do recebimento da notificação da infração, podendo o setor responsável pelo serviço de transporte especial BUGGY-TURISMO determinar o cancelamento das multas que julgar improcedente.

Art. 45- No requerimento do recurso ao setor de transportes, poderá ser interposto recurso ao órgão gestor, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da notificação.

Art. 46 – Se indeferido, ao requerimento poderá ainda ser interposto novo recurso ao chefe do poder executivo municipal, em última instância administrativa em igual prazo da multa aplicada.

§ 1º - Se dado provimento do recurso, o valor depositado será restituído ao peticionário, no prazo de até 10 (dez) dias, após o respectivo despacho.

§ 2º - Ao permissionário punido com pena de cassação da permissão, não será concedido novo alvará em qualquer tempo.

§ 3º - O motorista punido com pena de cassação da credencial emitida pelo órgão gestor, estará impedido de conduzir o veículo de transporte BUGGY-TURISMO.

§ 4º - Sendo o infrator motorista de empresa ou auxiliar de autônomo, o permissionário sofrerá sanção de cassação se, em tempo hábil, não tomar as providências cabíveis.

Art. 47 – A permissionária punida com cassação da permissão é facultada encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta), dias contados da data da notificação da permissão.

Parágrafo Único – o pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo.

Art. 48 – Para aplicação das penalidades previstas neste regulamento o Órgão gestor garantirá ao bugueiro o direito de defesa.

Art. 49 – A advertência será aplicada por escrito quando a infração for primária.

Art. 50 – A apreensão do veículo ocorrerá quando for considerado em condições impróprias para o serviço, que por inobservância das normas regulamentares, quer por oferecer riscos à segurança dos turistas ou de terceiros, ou por outras questões disciplinares dos bugueiros ou condutor.

Parágrafo Único - O veículo apreendido somente será liberado após a correção das irregularidades e pagamentos de multas.

Art. 51 – A suspensão da execução dos serviços será aplicada à concorrência de mais de uma falta grave, no período de 12 (doze) meses.

§ 1º - Considera-se falta grave:

- I - retirada inobservância dos horários e itinerários preestabelecidos;
- II - alteração do número de veículo estipulado à operação sem autorização do órgão gestor;
- III - *má qualidade na execução nos serviços por inadimplência ou negligência;*
- IV - *atraso ao pagamento de multas devidas ao órgão gestor.*

§ 2º - O prazo de suspensão não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias.

Art. 52 – A cassação será aplicada ao bugueiro condutor que:

- I - *sofra mais de uma suspensão no período de 12 (doze) meses;*
- II - *perca os requisitos de idoneidade e capacidade operacional, técnica administrativa ou financeira;*
- III - *atraso por mais de 60 (sessenta) dias, do pagamento dos tributos, taxas e emolumentos devidos ao Município;*

Art. 53 – As suspensões e as cassações serão sempre procedidas de inquérito administrativo.

Art. 54 – O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação de multa para efetuar o pagamento.

CAPÍTULO XI DOS REQUISITOS PARA FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE TRANSPORTE ESPECIAL BUGGY-TURISMO

Art. 55 – Os candidatos ao serviço de transporte especial BUGGY-TURISMO, deverão atender os seguintes requisitos:

- I - Ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- II – estar residindo a pelo menos 01 (um) ano no Município de Aracati;
- III - Possuir *certidão negativa criminal*;
- IV - Possuir prova de sanidade física e mental, através de atestado médico;
- V - Se estrangeiro, apresentar visto de permanência no País e ou nacionalidade adquirida.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 – A Prefeitura e seus órgãos competentes e o DETRAN, poderão exercer *mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento deste regulamento.*

Parágrafo Único – No caso de apreensão de veículos, a licenciada será responsável pelo transporte dos turistas até o local onde estão hospedados, em plenas condições de segurança dirigindo-se logo após, ao *endereço em que foi cadastrado no órgão competente no aguardo das medidas que a fiscalização determinar.*

Art. 57 - As responsabilidades civil, criminal e administrativas em acidentes que por ventura venham a ocorrer, caberão exclusivamente aos permissionários.

Art. 58 – Os casos omissos serão decididos pelas partes conveniadas.

Art. 59 – A transferência depende de:

- a) comprovada convivência administrativa, assegurado o interesse público;
- b) prévio requerimento, assinado conjuntamente pela cedente e pela concessionária;
- c) apresentação da documentação exigida para habilitação preliminar em licitações
- d) prévia avaliação, quanto à idoneidade moral e a capacidade técnica financeira, operacional e administrativa.

§ 1º – A transferência efetivar-se -à mediante instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações integrantes no contrato de concessão ou termo de autorização passarão ao concedido, pelo prazo restante de duração de contrato.

§ 2º - Ocorrendo sucessão “causa mortis”, a concessão poderá ser transferidas aos herdeiros, observando o disposto nos itens I, II e IV deste artigo no que couber.

Art. 60 – Os bugueiros condutores já devidamente registrados na entidade de classe representativa (associação), cadastrados na Prefeitura Municipal de Aracati junto aos órgãos competentes, poderão explorar o ramo desta atividade.

Art. 61 – É terminantemente proibida a comercialização de vagas ou a troca da concessão que caracterize especulação.

Art. 62 – As questões omissas nesta Lei serão regulamentadas através de decreto do Poder executivo Municipal.

PAÇO DA MUNICIPAL DE ARACATI, em 11 de junho de 2002.


José Hamilton Saraiva Barbosa
Prefeito Municipal de Aracati